SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006425-55.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: FABIEL HENRIQUE NASCIMENTO

Requerido: IETECH Instituto de Educação e Tecnologia de São Carlos

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Quando celebrou o contrato com a ré, o autor emitiu 06 cheques, o primeiro para ser compensado em 10.06.13, e os demais para compensação no dia 12 dos meses subsequentes (Cláusula Segunda do contrato de fls. 30/32).

Os três primeiros cheques, com vencimentos em 10.06, 12.07 e 12.08, foram comprovadamente pagos pelo autor no mês seguinte, ou seja, 09.2013. Os documentos de fls. 35 (1º cheque) e 36 (2º e 3º cheques), datados de 09.09 e 10.09 respectivamente, firmam prova de que, realmente, essas cártulas foram resgatadas pelo autor junto à instituição financeira, havendo, pois, a sua liquidação.

A ré, porém, dois dias depois da última liquidação acima mencionada, ou seja, em 12.09, negativou o autor pelo valor de R\$ 450,00, conforme extrato de fls. 37.

Essa negativação foi indevida, porque os 3 cheques estavam pagos nessa data e, ademais, embora em 12.09 vencesse o 4º cheque no valor de R\$ 150,00, é evidente que ele deveria ser apresentado para compensação bancária nesse mesmo dia, devendo ser aguardada a resposta da instituição financeira a propósito da efetiva compensação, o que segundo regras de experiência não ocorreria tão rapidamente a ponto de se afirmar que essa negativação da mesma data já dizia respeito a esse 4º cheque. Na realidade, essa negativação diz respeito aos 3 primeiros cheques, o que se confirma, ademais, pelo valor da inscrição – R\$ 450,00. Se fosse pertinente ao 4º cheque apenas, o valor seria de R\$ 150,00.

Essa negativação de R\$ 450,00 não foi levantada pela ré mesmo meses após a incontroversa quitação de todo o contrato, ocorrida em 08.12.2014 (fls. 40), já que em 06.03.2015, conforme fls. 37, a restrição persistia.

Deixou a ré de cumprir o dever retratado na Súm. 548 do STJ: "incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito".

Tem-se, portanto, a indiscutível responsabilidade da ré por danos morais ocasionados ao autor, seja por conta da inscrição indevida, seja em razão da demora em retirar a negativação por ela própria promovida, após a quitação do contrato.

A indenização por danos morais opera *in re ipsa*, decorre do próprio fato lesivo, em razão do abalo à imagem e à honra objetiva resultantes da inserção nos órgãos de proteção ao crédito.

Segundo parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta ainda os critérios usualmente adotados pela jurisprudência, a indenização haverá de ser arbitrada no montante de R\$ 10.000,00.

Quanto ao pedido de devolução em dobro, há que ser acolhido em parte.

A alegação do autor de que após a liquidação dos 3 primeiros cheques dirigiu-se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

ao estabelecimento da ré e efetuou o pagamento dos 3 últimos, quitando integralmente a dívida, não está sendo admitida, porque não aportou aos autos qualquer documento comprobatório do alegado, e o recibo de fls. 33 – nesse ponto tem razão a ré – não comprova qualquer quitação, se não a mera entrega dos 6 cheques, pelo autor à ré, por ocasião da própria celebração do contrato.

Por outro lado, emerge dos autos que o pagamento de R\$ 1.026,00 em 08.12.2014 foi indiscutivelmente a maior.

O contrato prevê que sobre as parcelas não pagas incide multa de 2% e juros moratórios de 1% ao mês. Evidentemente deve ainda haver a atualização monetária. Conforme cálculos que instruem a presente, a dívida acumulada em 08.12.2014, relativa aos três últimos cheques, alcançava R\$ 561,58. Houve o pagamento indevido de R\$ 464,42. Equivocado o cálculo de fls. 146, feito pela ré.

A diferença paga a maior deve ser restituída em dobro na forma do art. 42 do CDC, sendo inequívoca a má-fé do fornecedor que exige o pagamento, novamente, de parcelas já quitadas do contrato.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e condeno a ré IETECH – INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA DE SÃO CARLOS LTDA a pagar ao autor FABIEL HENRIQUE NASCIMENTO (a) R\$ 10.000,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a presente data, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (b) R\$ 928,84, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde 08.12.2014 e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Sem ônus sucumbenciais, no juizado especial cível.

P.I.

São Carlos, 15 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA